



**MPV 927
00668**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° _____ - CM

(à MPV 927, de 2019)

Art. 1º Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 927, de 2020, os seguintes dispositivos:

“Art. --. As pessoas jurídicas de direito privado optantes pelo regime de tributação previsto no art. 25, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ou regime de tributação previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2003, poderão, enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, utilizar os valores efetivamente pagos a seus empregados a título de vale-refeição, vale-alimentação ou cesta básica ao empregado, desde que previstos em negociação individual ou coletiva, como crédito para quitação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, das contribuições para a seguridade social - COFINS e para o PIS/PASEP.

“Art. --. Excepcionalmente, enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, as pessoas jurídicas de direito privado poderão modificar o regime de tributação escolhido para o exercício de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

O fornecimento de vale-refeição, vale-alimentação e/ou fornecimento de cesta básica ao empregado poderá, em tempos de crise aguda, ser renegociado. Essa renegociação pode impactar negativamente na subsistência do trabalhador e de sua família. Muitos dependem desses benefícios para, por exemplo, alimentar menores em fase desenvolvimento. A possibilidade de dedução desses benefícios na apuração do lucro real criará incentivo para que o empregador não suspenda a disponibilização dos respectivos créditos. Além disso, propiciará a continuidade das relações de compra e venda, principalmente no que tange aos comércios locais (mercados e vendas de bairro).



SF/20936.93698-43



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Izalci Lucas

As empresas - ao optarem pelo regime de tributação - levam em consideração perspectivas de mercado. Considerando que os impactos econômicos e financeiros decorrentes do Covid-19 eram totalmente imprevisíveis, abre-se exceção para que as empresas possam revisar a opção que realizaram no que tange ao sistema de tributação, podendo, se o caso, alterá-lo.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de março de 2020.

Senador IZALCI LUCAS



SF/20936.93698-43